

Processo nº 208/2004

Data: 05.08.2004

Assuntos : Medida de coacção de prisão preventiva.

Pressupostos.

“Crime incaucionável”.

SUMÁRIO

1. Com o estatuído no artº 193º do C.P.P.M., previu o legislador local a figura dos “crimes incaucionáveis.
2. Assim, existindo nos autos fortes indícios da prática por parte do ora arguido de, (nomeadamente), um crime de “rapto (agravado)” p. e p. pelo artº 154º, nº 1 al. a) e nº 2 e artº 152º, nº 2, al. a) do C.P.M. com pena de prisão de 5 a 15 anos, bem se vê que, atento o preceituado no artº 193º nºs 1 e 2 do C.P.P.M., “devia” o Mmº Juiz de Instrução Criminal aplicar ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), arguido com os restantes sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido pela Mmª Juiz de Instrução Criminal que – considerando-o fortemente indiciado pela prática como autor e em concurso real de um crime de “empréstimo ilícito para jogo” e outro de “rapto (agravado)” – lhe decretou a medida de coacção de prisão preventiva (cfr. fls. 185 e 186).

Motivou para, a final, concluir nos termos seguintes:

“1ª Imputa à decisão recorrida erro de direito que, no caso, se traduz em erro sobre os pressupostos de facto e de direito determinantes da aplicação da medida extrema de coacção aplicada.

2ª A não confissão do arguido não poderia ter sido valorada como pressuposto da prisão preventiva, uma vez que o arguido pode

confessar ou negar os factos ou a sua participação neles, não sendo legítimo extrair consequências jurídicas da não confissão, nomeadamente para lhe aplicar a prisão preventiva como castigo para a não confissão.

- 3ª E isto é assim porque se sabe que, a nível indiciário, não existe ainda uma certeza, ou sequer uma probabilidade séria sobre os factos que permitam uma conclusão segura quanto à existência de uma real confissão ou não que deles se faça, pois os factos vão ser objecto de investigação complementar e é na fase de instrução que é oferecida a possibilidade plena do arguido fazer contraprova das provas contra ele recolhidas pelo Ministério Público durante o inquérito.*
- 4ª Não corresponde à verdade que o arguido não tenha emprego fixo, sendo que o entendimento a esse nível extraído pelo Mmº Juiz de Instrução resulta da má compreensão quanto ao exacto significado da situação de licença sem vencimento em que o arguido se encontra enquanto guarda da Polícia de Segurança Pública.*
- 5ª Na verdade, conforme documento que se protesta juntar e foi já solicitado à PSP, o arguido é guarda da PSP, encontrando-se em situação de licença sem vencimento de longa duração, a qual só pode ser concedida ao funcionário com mais de cinco anos de serviço prestado como funcionário de nomeação definitiva, constituindo uma situação em que o funcionário deve manter o*

serviço informado do local onde pode ser contactado, não correspondendo, de modo nenhum, à «falta de emprego fixo» referida no duto despacho de indiciação de que ora se recorre.

6ª Prescreve a lei processual penal em vigor na RAEM que nenhuma medida de coacção prevista na lei - com excepção do termo de identidade e residência previsto no artº 181º - pode ser aplicada sem que, em concreto, se não verificar (a) fuga ou perigo de fuga; (b) perigo de perturbação do decurso do processo; ou, (c) perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

7ª A prisão preventiva foi aplicada inteiramente à revelia de tal prescrição legal.

8ª Na verdade, a justificação de facto e de direito inserta no despacho recorrido está absolutamente longe de preencher os requisitos legais da sua aplicação.

9ª Mau grado em situação de licença sem vencimento de longa duração, está, por força da lei, permanentemente contactável pela sua corporação, não se vislumbrando a razão porque um agente da autoridade justifica a sua submissão a uma medida de coacção extrema, gravemente atentatória de sua liberdade individual, sendo, como se afigura, enquanto agente de uma força policial, pessoa que oferece garantias efectivas de disponibilidade total perante a justiça.

10ª O Tribunal recorrido violou, nomeadamente, a norma do artº 188º do C. P. Penal.”

Pede, a revogação da decisão recorrida e a sua substituição por outra onde se decretam “medidas de coacção menos gravosas e proporcionadas ao caso”; (cfr. fls. 2 a 8).

Decorrido o prazo a que se refere o artº 403º nº 1 do C.P.P.M. sem que tivesse sido apresentada resposta, foi o recurso admitido com efeito e modo de subida adequadamente fixados; (cfr. fls. 14).

Remetidos os autos a esta Instância, e em sede de vista, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 111 a 113).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais, vieram os autos à conferência.

Urge decidir.

Fundamentação

2. Insurge-se o arguido ora recorrente contra a decisão judicial que lhe decretou a medida de coacção de prisão preventiva, pedindo que em substituição daquela se lhe fossem imposta(s) outra(s) medida(s) de

coacção menos gravosas.

É de opinião que “o Tribunal recorrido violou, nomeadamente, a norma do artº 188º do C.P.Penal”; (cfr. concl. 10ª).

Porém, somos de opinião que a decisão recorrida deve ser mantida, (ainda que com diversa fundamentação).

Na verdade, temos vindo a entender que com o estatuído no artº 193º do C.P.P.M., previu o legislador local a figura dos “crimes incaucionáveis”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 29.07.2004, Proc. nº 166/2004, de 07.02.2002, Proc. nº 11/2002; de 13.09.2001, Proc. nº 163/2001; de 26.07.2001, Proc. nº 139/2001; de 26.04.2001, Proc. nº 56/2001; de 29.03.2001, Proc. nº 55/2001; de 07.12.2000, Proc. nº 192/2000; de 21.09.2000, Proc. nº 135/2000, e, no mesmo sentido ainda, o Ac. do então T.S.J. de 27.07.98, Proc. nº 882; assim como, F. Dias, Maria João Autunes e Alberto Mendes, in “Comunicações” apresentadas nas “Jornadas do Novo Código de Processo Penal”, 1997). Pode-se – é certo – discordar de tal opção legislativa, o que se compreende e respeita. Porém, ao Tribunal cabe apenas aplicar o direito, em estrito respeito das normas de interpretação no artº 8º do C. Civil consagradas.

Assim, existindo nos autos fortes indícios da prática por parte do ora recorrente de, (nomeadamente), um crime de “rapto (agravado)” p. e p.

pelo artº 154º, nº 1 al. a) e nº 2 e artº 152º, nº 2, al. a) do C.P.M. com pena de prisão de 5 a 15 anos, bem se vê que, atento o preceituado no artº 193º nºs 1 e 2 do C.P.P.M., “devia” a Mma Juiz de Instrução Criminal decretar a medida de coacção de prisão preventiva.

Importa pois ter presente o disposto no nº 1 do citado artº 193º, onde se estatui que “Se o crime imputado tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva”, e atentar no consagrado no artº 178º, nº 3 do mesmo código, onde se preceitua que “Sem prejuízo do disposto no artigo 193.º, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção”; (sub. nosso).

Contudo, sem prejuízo do consignado e independentemente do demais, tal como afirma o Exmº Procurador-Adjunto no seu douto Parecer, mostra-se-nos igualmente incontroverso que verificados estão os pressupostos enunciados nas alíneas b) e c) do invocado artº 188º do C.P.P.M..

Com efeito, havendo “outros suspeitos não identificados”, mostra-se-nos evidente o “perigo de perturbação do decurso do processo” – previsto na assinalada alínea b) – sendo, da mesma forma, de se considerar que, atenta a natureza e gravidade do ilícito em questão, patente é a

“perturbação da tranquilidade pública” se restituído o arguido à liberdade, (assim, se devendo dar também como verificado o pressuposto ínsito na alínea c) do referido artº 188º).

Dest’arte, e sem necessidade de mais alongadas considerações, não pode o presente recurso proceder.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 5 de Agosto de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Mário J. de Oliveira Chaves (1º Juiz-Adjunto substituto)

Álvaro António M. A. Dantas (2º Juiz-Adjunto substituto)